

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2019

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado PAULO BILYNSKYJ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela proíbe a cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino, exceto nos casos em que o interessado solicite confecção do documento em estilo decorativo, com papel ou tratamento gráfico especial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na Comissão de Educação, não se lhe ofereceram emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi inspirada em proposta apresentada pelo nobre Deputado Marcos Rotta. Tal proposição anterior chegou a ser aprovada nesta comissão de Educação em 16/08/2017, porém, foi arquivada ao final da legislatura, em 31/01/2019, antes de ser apreciada pelas Comissões seguintes.

A ideia central da matéria, como bem argumentado pelo parecer aprovado por esta Comissão em 2017, se reveste de mérito não só educacional, mas também social. As instituições, públicas ou privadas, não podem cobrar dos alunos taxas para elaborar, emitir ou registrar diplomas, pois, conforme a legislação brasileira, os diplomas constituem o documento oficial que atesta ou certifica publicamente que o estudante terminou, com aprovação, a jornada educacional correspondente àquele nível de estudos. Assim, se a Instituição vier a onerar adicionalmente o aluno por isso, tratar-se-á de exigência descabida e de cobrança indevida, conforme estabelece o artigo 32 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007:

“A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno”.

A despeito de tal portaria, como apontado pelo parecer aprovado, não são poucas as instituições de educação de nível superior, inclusive universidades federais, que praticam este ilícito. Em 2016, por exemplo, a Universidade Federal do Ceará (UFC) encaminhou recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o rejeitou por unanimidade, pois a instância cabível para tanto é o Supremo Tribunal Federal. A UFC recorria do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que lhe proibira a cobrança da taxa para a emissão de diploma de alunos formados na UFC ou em outras instituições. Também questionou a legitimidade do Ministério Público



Federal para ajuizar ação civil pública no caso. Segundo o ministro relator do recurso, Herman Benjamin, os argumentos da UFC não procedem, porque o MPF tem legitimidade do caso, pois buscou proteger um direito de todos os estudantes, e não apenas de um grupo.

Complementarmente, o autor deste novo projeto que estamos analisando, em sua justificção, aponta corretamente que a jurisprudência acerca do tema da cobrança de taxa para expedição de diploma - documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões - consolidou-se no sentido de se tratar de uma prática abusiva, conforme voto do relator no STF, ministro Marco Aurélio.

Assim sendo, podemos depreender que, a despeito da existência de normas e entendimentos das autoridades sobre a proibição da cobrança de taxas pela expedição, elaboração e registro de diplomas, tal ato abusivo ocorre pelo país, gerando pressão sobre o Judiciário.

Diante disso, entendemos ser correto inscrever tal vedação em lei, para que não paire mais qualquer dúvida acerca do assunto. Entretanto, acreditamos haver um problema de forma, por criar um novo diploma legal. A forma mais apropriada para tratar da questão é a inserção de tal comando na LDB, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.128, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PAULO BILYNSKYJ**

Relator

2023-4129



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239979559700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 48
.....

§ 4º É vedada a cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino, exceto se, mediante expressa solicitação pelo concluinte, a confecção do documento seja em estilo decorativo, com papel ou tratamento gráfico especial.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

